



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

## PARECER JURÍDICO 046/2024-JK

### I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pela comissão de licitações do Município de Agronômica/SC, referente ao processo licitatório 46/2024-pregão presencial 14/2024, que possui como objeto aquisição de veículo utilitário SUV, capacidade para 5 ocupantes para o CRAS do Município de Agronômica/SC, objetivando execução de ações relativas a programação SIGTV N. 420030920220001, PROCESSO 71000.055777/2022-73, parecer 1938/2024/SNAS/DEFNAS/CGGTV/CAM do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, família e combate à fome, vinculado ao programa estruturação da rede de serviços do SUAS, de acordo com a portaria n. 121 de 19/10/2021, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I deste Edital, conforme especificações e quantidades estabelecidas do Termo de Referência.

Em 15 de maio de 2024 foi recebido um e-mail de [administrativo@gruponbprime.com](mailto:administrativo@gruponbprime.com) no qual envia um ofício do DETRAN/SC que orienta que seja exigido nos editais para aquisição de veículos zero quilômetros que o primeiro emplacamento seja no Estado de Santa Catarina.

Recebo referido e-mail e documentos como impugnação ao edital, ainda que isso não esteja declarado de forma clara.

É o relatório.

### II- Da fundamentação

Primeiramente, é importante mencionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital de licitação é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa, em consonância com o artigo 5º da Lei número 14.133/2021, vejamos:

Ac



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A partir disso, não me parece que seja lícito, justo, isonômico nem tão pouco condizente com os interesses da administração restringir a competição para que somente seja admitido que o CNPJ do faturamento do veículo zero adquirido pela administração seja de concessionária autorizado ou de fabricante.

Bem na verdade, o termo de cooperação firmado entre o DETRAN/SC e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina (SINDODIV-SC), busca uma reserva de mercado que somente afetará a competitividade da licitação, não entendendo qual é o interesse do DETRAN/SC com esse termo de cooperação.

Essa matéria já foi objeto de discussão em algumas oportunidades junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, cita a REP 21/0043925 e COM 22/00261149, no qual o parecer do Ministério Público de Contas, emitido pelo eminente Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenber é um verdadeiro dogma a ser seguido pela administração, no qual glosa parte esclarecedora para dirimir qualquer controversa sobre o e-mail recebido:

*[...] a Lei n. 6.729/1979 não pode ser utilizada para restringir a participação no certame de empresas idôneas que possuam totais condições de cumprir todas as cláusulas do edital de licitação – o que inclui a preservação da garantia legal do veículo. Em complemento, salientei que “não havendo qualquer*

*JR*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

*prejuízo à administração pública, não vislumbro óbice à participação de revendedoras e afins em processos licitatórios cujo objeto é a aquisição de veículos materialmente novo e/ou OKM. Inclusive, nessa hipótese, há uma ampliação da competitividade, o que aumente as chances da administração em receber proposta mais vantajosas [...] oportuno comentar, em tempo, que Lei n. 6.729/1979 não possui nenhum dispositivo que disponha que os veículos novos/zero quilômetro só podem ser adquiridos pela administração pública através de concessionárias de veículos ou fabricantes. Se assim houvesse, certamente o dispositivo legal não teria sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, por incompatibilidade material, já que iria de encontro aos princípios da isonomia, eficiência, economicidade e livre concorrência.” (sem o grife no original).*

Desta forma, opino pelo conhecimento e não provimento da impugnação, a partir das considerações expostas acima.

### III- Conclusões

Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que o edital não merece reparo nesse ponto, como requerido pelo impugnante no e-mail enviado ao setor de licitações.

Parecer meramente opinativo, sujeito à aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 17 de maio de 2024.

**JOEL KORB**

**OAB/SC 32.561**

